



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, TOCANTINS

VEREADORES

Ver. Reginaldo Domingos da Silva – Presidente da Mesa Diretora 2015/2016
Ver. Paulo Alves de Carvalho – Vice-Presidente da Mesa Diretora 2015/2016
Ver. Ederson dos Reis Soares – 1º Secretário da Mesa Diretora 2015/2016
Ver. Geraldo Laimer – 2º Secretário da Mesa Diretora 2015/2016
Ver. Anderson Ponciano da Costa – Presidente da Comissão Especial
Ver. Cristóvão Colombo de Alencar – Vice-Presidente da Comissão Especial
Ver. Arivan Alves de Oliveira – Membro da Comissão Especial
Ver. Epitácio Rocha Marinho – Membro da Comissão Especial
Ver^a. Ivonete Pereira da Silva

ASSESSORIA DE APOIO

Icogesp – Instituto e Consultoria e Gestão Pública

Dr. Diego Avelino Milhomens Nogueira – OAB/TO 5210



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Particularmente tem a grata satisfação de entregar a comunidade caririense esta Nova Lei Orgânica, e, ao fazemos isso, fazemos na certeza de dever cumprido, procurando interpretar fielmente a vontade e os desejos de nosso povo, com uma legislação dentro da nova realidade, em consonância com todos os demais postulados legais.

Foi um trabalho de lutas e de sacrifícios, mas compensador, sobretudo, porque procuramos imprimir ao texto o que de mais importante representa para o nosso município e para o nosso povo, este a razão maior de nossa existência, como parte integrante e importante de todo o nosso ordenamento.

Esta lei, aplicada como nela se contém e declara, dará oportunidade e ensinará a que todos tenham maior participação na vida de nosso município, inclusive estabelecendo diretrizes corretas capazes de ajudar aos nossos governantes na defesa de nossas ideais e em busca de um futuro promissor e de um município mais fortalecido, capaz de assegurar melhores dias para todo nosso povo.

Que esta lei possa atingir os objetivos que tanto lutamos e almejamos.

Ver. Reginaldo Domingos da Silva

Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

MENSAGEM DO RELATOR E VEREADOR REVISOR

A Lei Orgânica de um município é por excelência, depois da Constituição Federal, sua Carta Magna própria. Alinhada às Leis vigentes deste país, a mesma evidencia suas particularidades bem como os aspectos gerais que batizam as particularidades do município.

Transcorridos mais de 19 (dezenove) anos da elaboração da 1ª (primeira) LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e sentindo as mutações na sociedade e nas leis, oferecemos ao Município de Cariri do Tocantins e seu laborioso povo um novo texto, na crença de haver contribuído para o aprimoramento das normas que norteiam o comportamento social no Município.

Foi com um sentimento de esperança em dias melhores, que nós, membros da 6ª Legislatura, nos reunimos e para fazê-la num espírito inovador e de coragem para ver o futuro de todos os caririenses, desfrutar de uma Lei atualizada que prega a democracia, a igualdade social e o respeito a todo o povo de Cariri do Tocantins.

Os objetivos que nos levaram a fazer alterações em nossa Lei Orgânica estão fundamentados no cumprimento do dever de legislar e no compromisso de cumprir e fazer cumprir o ordenamento da nossa Lei Maior, e tudo com o intuito de preservar a ordem, a segurança e a soberania de nossas instituições e de nosso povo.

É nosso desejo principal que nos tornemos cada vez mais conscientes de nossos deveres de defender, cumprir e fazer cumprir as leis do nosso país, e que possamos permanecer firmes em nossos propósitos de buscar garantir: a justiça, o bem-estar social, o progresso, a segurança, a proteção ao meio ambiente, aos direitos sociais, observando os princípios da probidade, da legalidade, da igualdade e da fraternidade.

Fazer parte deste trabalho como legislador e principalmente como revisor do texto junto à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, certamente me deu um prazer e honra enormes e me deixará, de maneira muito clara, realizado com minhas funções Legislativa.

Ederson dos Reis Soares
Vereador PDT



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS – TO, DE 30 DE JUNHO DE 2016

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Cariri do Tocantins, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império da justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

“A CASA DO POVO”

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, constitui-se em Estado Democrático de Direito em esfera local e tem como fundamentos:

I – a autonomia municipal;

II – cidadania plena;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político;

VI – a plena cidadania e dignidade da pessoa humana

VII – a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município, dentro de sua área territorial e competência:

- I – garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II – colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III – promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população, bem como a integração e complementaridade urbano-rural;
- V – erradicar a pobreza a marginalização estimulando o trabalho e criando condições para a melhor repartição das riquezas;
- VI – garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las;
- VII – promover o desenvolvimento mediante a adoção de políticas que estimulem a livre iniciativa e desenvolvimento social.

Art. 4º O Município de Cariri do Tocantins, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução dos projetos ou programas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes, ao Estado, e à União integrando consórcios, cooperativa ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

Parágrafo único. Poderá celebrar convênios, acordos ou outros ajustes com a União, os Estados, Distrito Federal, outros Municípios e suas entidades da administração direta, indireta ou fundacional, bem como, associações ou entidades privadas, que visem corrigir ou reduzir as desigualdades sociais da região ou promover a defesa dos interesses municipalistas, ainda, para realizar as suas atividades próprias.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 5º A ação do Governo Municipal desenvolve-se em todo território do Município, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
- II – é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;
- III – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;
- IV – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;
- V – todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo até quinze dias;
- VI - é assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, mantidas ou administradas pelo Município;
- VII – O acesso de religiosos de qualquer confissão e previamente identificados, às dependências internas dos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva, para a prestação da assistência assegurada pelo artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, dar-se-á mediante solicitação do próprio interno ou de seus familiares, estando condicionada à



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

prévia autorização do médico responsável, o acesso às unidades e centros de tratamento intensivo.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de crescimento, idade, etnia, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 8º É assegurado a participação dos servidores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 9º A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelos menos, cinco por cento do eleitorado;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

IV – cooperação das associações, conselhos, cooperativas e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V – exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 10 O Município da Cariri do Tocantins é unidade do território do Estado do Tocantins e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 11 A autonomia do Município de Cariri do Tocantins é assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica atendida as normas do art. 37, da Constituição Federal;

c) à organização dos serviços públicos locais.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 12 São símbolos do Município de Cariri do Tocantins: a bandeira, o brasão e o Hino do Município e outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

SEÇÃO I

DOS LIMITES TERRITORIAIS E DISTRITOS

Art. 13 Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da Constituição Federal e Lei Estadual.

Art. 14 O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Lei Complementar regulamentará a organização dos distritos, definindo lhes atribuições e descentralizando neles as atividades do Poder Público Municipal;

§ 2º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 15 desta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada;

§ 4º O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 15 São requisitos para criação de distrito:

I – população superior a 500 (quinhentos) habitantes;

II – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área do distrito a ser criado;

III – contar com centro urbano já constituído, com pelo menos, uma escola pública e número superior a cinquenta casas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- b) certidão emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- c) certidão emitida pela Prefeitura, pela Secretaria Municipal de Educação, e de Saúde, certificando a existência da escola pública na sede.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 16 Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária anual (LOA) no âmbito da gestão municipal respeitando o disposto no artigo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

165 da Constituição Federal, na Lei Federal 10.257/2001 em seu artigo. 4º, III, alínea d e alínea e, bem como no disposto na Constituição do Estado;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (artigo 30, III da CF/88)

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos nos segmentos de sua competência jurídica;

IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização dos bens públicos municipais;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente na zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e qualquer outros;

XVI – cassar a licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou outros bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias às realizações de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

XVIII – estabelecer, adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, nos termos da legislação federal;

XIX – regular a disposição e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam neste município;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos e remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer logradouro municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

XXXI – prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços por ação direta ou concessão nos termos da lei:

- a) mercado, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipal;
- d) iluminação pública;
- e) coleta de lixo permanente;
- f) arborização de ruas, avenidas, praças e jardins;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecemos os prazos de atendimento;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

XXXIX – adquirir bens para construção do patrimônio, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou social, e aliená-los com observância da Constituição Federal;

XL – permitir exploração dos serviços coletivos municipal de táxis e outros e fixar-lhe suas tarifas, ponto de parada e estacionamento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que lhe refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zona verde e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais.

§ 2º O Município poderá criar guarda Municipal, que irá auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 Compete ao Município, em comum com a União e com o Estado do Tocantins:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas ecológicas, Estações Ecológicas a fauna e a flora do Município nos termos da lei.

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo

Parágrafo único. Em comum como o Estado do Tocantins, compete ao Município, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania.

I – as ações tratadas no parágrafo único serão agrupadas em programas assim classificados:

a) programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas sociais básicas, trabalho, educação e saúde;

b) programas redistributivos, compreendendo o acesso dos contingentes de crianças e adolescentes a bens e serviços públicos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

c) programas especiais, consistentes no elenco das ações que objetivem a inserção ou a reinserção da criança e do adolescente à família, à escola e à comunidade.

XIII - Objetivando o financiamento dos programas e ações, tratadas no parágrafo único, o Município, poderá consignar em seu orçamento três por cento das dotações orçamentárias destinadas às áreas da educação, saúde e desenvolvimento social.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito à sua competência legislativa nos termos da lei.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 19 É vedado ao Município de Cariri do Tocantins:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e expressa autorização da Câmara Municipal;

IV – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V – cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

VI – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VIII – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, suas autarquias e fundações mantidas pelo poder público;

b) – tempo de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluídas as suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

X - desviar parte de suas rendas para aplica-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado, ou outros Municípios, em casos de interesse comum, após expressa autorização da Câmara Municipal;

XI – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração direta ou indireta, sob o seu controle, para propaganda político – partidária ou para fins estranhos à administração;

XII – doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, participação popular, bem como os demais princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal.

I – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – é garantido aos servidores públicos civil o direito à livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na forma da lei;

VI - a lei ressalvará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX – nos termos da lei será fixado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – os vencimentos dos servidores serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal;

XIII – é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIV – a proibição de acumular entender-se-á empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras de alienação de bens serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições e efetivas da proposta, dos termos da lei.

§ 1º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 2º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma da ação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A lei federal estabeleceu os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente ou causem prejuízos ao erário ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa observados ainda os parágrafos 5º e 6º do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 5º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública municipal direta, indireta e suas entidades controladas e subsidiadas, ainda, que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, nela não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 21 O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, que será regulamento por lei complementar.

Art. 22 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, serão aplicadas as normas do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para aprovação por merecimento;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

V – para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 23 A administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da prefeitura de Cariri do Tocantins e de entidade dotada de personalidade jurídica.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições nos termos da lei.

I – a administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes no art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração direta do Município se classificam em:

I – autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com responsabilidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III – empresa pública;

IV – sociedade de economia mista.

SUBSEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 24 A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado a seguinte:

I – no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalação das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva está em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

SUBSEÇÃO II

DA DESCENTRALIZAÇÃO E DE DESCONCENTRAÇÃO

Art. 25 A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II – órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privados incumbidos da execução.

§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 26 As atividades da Administração Direta e indireta estarão submetidas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 27 O Poder Legislativo e Executivo manterá de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações e de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 28 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Prestará contas ao município qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 29 A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, enquanto não existir, em placar apropriado.

§ 1º A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

Art. 30 A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas fornecer a qualquer interessado imediatamente, certidões de atos, contratos, decisões e acesso a informações disponíveis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 7º A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pela Secretária de Administração.

§ 8º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de fornecimento pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrada exclusivamente os valores necessário ao ressarcimento do custo do serviço e dos materiais utilizados.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 9º Ficará isento de ressarcir os custos previsto no § 8º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do seu sustento próprio ou da família, declarado nos termos da Lei 7.115/83.

Art. 31 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – leis numeradas em ordem cronológicas, de conformidade com esta Lei Orgânica;

II - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atributos não constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- f) nomear e exonerar o secretário e servidores em cargos comissionados;
- g) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativas de lei;
- j) permissão de uso dos bens municipais;
- k) fixação e alteração de preços;

III – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

IV – contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores em caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens III e IV deste artigo poderão ser delegados.

Art. 32 A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de enunciá-los.

§ 1º A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de reservá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 37, § 4º, da Constituição federal, se for o caso.

Art. 33 A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando o acesso a qualquer pessoa.

SEÇÃO V
DOS CONTRATOS PÚBLICOS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

“A CASA DO POVO”

Art. 34 O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação na forma da lei, e as que fixarem a legislação municipal observada o seguinte:

I – prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III – manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 35 A lei assegurará a criação de conselhos municipais, com objetivos específicos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivos, representantes da sociedade civil, usuários e contribuintes.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 36 O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos, carreira e salários para os servidores da administração pública direta e indireta, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado os direitos adquiridos.

Art. 37 Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 38 Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do artigo 201, da Constituição Federal.

Art. 39 Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 40 Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento e autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41 Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais uma vez por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira e condições previstas em lei.

§ 4º A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 5º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 6º É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 42 São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgada;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurado ampla defesa.

§ 3º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga é conduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Art. 43 São direitos dos servidores públicos municipais, no que couber, o disposto no § 2º e 3º do art. 39, da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social os seguintes direitos:

I – salário-mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – Irredutibilidade do salário;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável;

IV – salário família para seus dependentes, nos termos da lei;

V – décimo terceiro salário com base em remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI – licença paternidade de acordo com a lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

V – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

VI – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

VII – correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei;

VIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

IX – garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;

X – redução em uma hora da jornada de trabalho do servidor público municipal, desde que sejam os pais, e na falta destes, os parentes de 1º grau, responsável por portadores de deficiência física, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração;

Art. 44 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 45 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 46 Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 47 No Município é permitido estabelecer, por lei, regime previdenciário para seus servidores.

Art. 48 O servidor será aposentado:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando ocorrer em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, A e B, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 49 O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 50 Lei complementar regulará a organização e o funcionamento da fiscalização urbana e tributária do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 51 O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art. 52 O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 53 O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 54 A cassação, por qualquer forma, de exercício de função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 55 A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”
SEÇÃO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 56 Integram o patrimônio do Município todos os bens móveis, imóveis e ações que por qualquer título lhe pertençam, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art. 57 Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara nos bens utilizados nos seus serviços.

Art. 58 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 59 Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, e exoneráveis, admitidas às exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 60 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 61 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 62 A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, excluídas as entidades não declaradas de utilidade pública e as agremiações e partidos políticos;
- b) Permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação pública, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social excluídas as entidades não declaradas de utilidade pública e as agremiações e partidos políticos;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa de valores.

Parágrafo único. A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de área urbana remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 63 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, na forma da lei.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 64 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido mediante permissão, sempre através de licitação pública e autorização legislativa conforme o caso, se o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e licitação pública, na modalidade Concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação pública poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se-á concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico transitório, pelo prazo máximo de 90 dias, salvo quando o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6º As máquinas e veículos automotores do Município só poderão ser operados por servidores públicos municipais, para tanto habilitados.

SUBSEÇÃO I

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 65 Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominical.

Art. 66 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 67 Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º A concessão de uso terá o caráter de direito real ou será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo curto ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência de acordo com a lei 8.666/93.

§ 2º É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade de administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada à prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização público em área ou dependência pré-determinada sob condições prefixadas.

Art. 68 Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel, incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 69 A concessão, cessão ou permissão do uso de imóvel municipal vincular-se-á atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 70 A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso ou organizado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SUBSEÇÃO II

DOS BENS MÓVEIS

Art. 71 Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

SEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 72 Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 73 A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as diretrizes dos Planos Plurianual e Diretor.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 74 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 75 A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente.

Art. 76 O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização os serviços públicos de interesse local e de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo terá caráter essencial e será prestado de preferência, por outorga a terceiros, mediante licitação, com a supervisão direta do Município;

§ 2º A concessão de serviços público será outorgada mediante contrato precedido de licitação, na modalidade Concorrência, e autorização legislativa;

§ 3º A permissão ou autorização de serviço público, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 4º O Chamamento a que se refere parágrafo anterior será precedida por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação local.

§ 5º A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 6º Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 7º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 8º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 9º O serviço público de saneamento, compreendendo a distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto, é definido como de interesse local de competência e titularidade do Município de Cariri do Tocantins.

Art. 77 A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;
- c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;
- e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c".

§ 1º O chamamento à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do Legislativo.

Art. 78 O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

- I - estiverem sendo providamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;
- II - se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;
- III - impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art. 79 São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 80 As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 81 Nos serviços, obras e concessão do município bem como numa compra e alienação será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 82 O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio com outros municípios.

SUBSEÇÃO I

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 83 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 84 Ressalvadas os casos determinados na legislação Estadual e na Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 85 O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim e consanguíneo, até



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, em conformidade com a Súmula nº. 13 do (STF).

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 86 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 87 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 88 O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 89 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Parágrafo único. É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

Art. 90 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- VI - preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;
- VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

Art. 91 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 92 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 93 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 94 Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao termino de processo administrativo.

Art. 95 O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitam à decisão;
- IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V – notificações e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;
- VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 96 A autoridade, administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitara as razões de seu convencimento sempre que decidir, contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 97 O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I – dez dias, para despachos de mero impulso;

II – cinco dias, para despachos que ordene providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III – cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV – trinta dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V – trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Art. 98 O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio da finalidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 99 O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores, como representante do povo, eleito pelo sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado;
- VIII – residência fixa no Município;

Art. 100 Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declarações de seus bens que deverá constar da ata do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo único. O mesmo procedimento é adotado para o suplente que vier a suceder ao titular.

Art. 101 A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, em sessões extraordinárias e em sessões solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, invocando a proteção de Deus na Abertura dos trabalhos, mantendo na mesa a Bíblia Sagrada.

Art. 102 As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de um terço (1/3) de seus membros, salvo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

disposição em contrário nas constituições federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quórum superior.

Art. 103 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º A convocação é extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo presidente da Câmara, para o compromisso e posse do prefeito e vice-prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi colocada, vedado a indenização da mesma.

Art. 104 A sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 105 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinadas ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria dos pares da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 106 As sessões serão públicas salvo a deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 107 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 108 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º No ato da posse, todos de pé, um dos vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento de Cariri do Tocantins, do Estado do Tocantins, do Brasil, e o em estar de sua população” ao que os demais vereadores confirmarão declarando: *“Assim o prometo”*.

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 5º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando em ata o seu resumo.

Art. 109 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o cargo Presidente na eleição imediatamente subsequente.

Art. 110 A Mesa da Câmara se compõe do presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa o vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 111 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de maioria simples dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos executivos e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões assegurar-se a tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para apuração de determinado fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 112 A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superiores a um terço da composição da casa e os blocos parlamentares terão líderes.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração.

Art. 113 Por deliberação da um terço de seus membros a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 114 A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacatos à Câmara e se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequência cassação do mandato.

Art. 115 O secretário municipal ou diretor, ao seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com serviço administrativo.

Art. 116 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentação de informação falsa.

Art. 117 A mesa, dentre outras atribuições, compete:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

- I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- VII – requerer do poder executivo ao duodécimo da verba destinada para manutenção das despesas do poder legislativo.

Art. 118 Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – conceder ou negar a palavra a qualquer vereador;
- V – exigir a presença dos vereadores nas reuniões;
- VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- VII – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VIII – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

IX – autorizar as despesas da Câmara;

X – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI – solicitar por maioria absoluta da Câmara a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XIII – encaminhar parecer prévio a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado, ou a órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 119 Compete a Câmara, com sansão do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos e remissão de dividas;

II – matéria orçamentária: votar plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos, dívida pública e plurianual de investimento;

III – planejamento urbano: plano diretor, em especial planejamento de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território municipal, especialmente em distritos observada a legislação estadual e municipal de limitação do perímetro urbano;

V - bens móveis e imóveis: concessão, permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargo;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

VI - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão de serviço público;

VIII – autorizar a concessão de direito real e uso de bem municipal;

IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os vencimentos da Câmara;

XI – criar, estruturar e conferir atribuições a secretárias e a órgãos da administração pública;

XII – autorizar convênio, com entidades públicas ou particulares e consórcio com outro município;

XIII – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XIV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

XV - auxílios ou subvenções a terceiros;

XVI - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - com observância das normas gerais, federais e suplementares do Estado;

a) direito a urbanístico;

b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais:

c) educação, cultura, lazer, ensino e desporto:

d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

e) proteção à infância e a juventude:

Art. 120 Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – propor a criação de cargos ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o prefeito e o vice-prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, sob pena do trancamento da pauta e os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) se rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para as devidas providências;

VII – decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e legislação federal aplicável;

VIII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

IX – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturas;

X – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI – convocar o secretário do Município para prestar esclarecimentos, a prazo, dia e hora para o cumprimento;

XII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII – criar comissão de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIV – conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI – julgar o prefeito, vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal, estadual e nesta Lei orgânica;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XVIII- fixar, observado o que dispõe os arts. 37, inciso XI, 150 e 153, inciso III e IV da Constituição Federal a remuneração dos vereadores, prefeito e vice-prefeito em cada legislatura.

XIX - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

XX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão dos serviços públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XXI - autorizar referendos e convocar plebiscitos:

XXII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXIII - representar ao Ministério Público por dois terços de seus membros a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XXIV - fixar para viger na legislatura subsequente, a remuneração e gratificação do Prefeito e vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores, trinta dias antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes; na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, admite-se a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;

XXV - nomear, demitir, exonerar, contratar e distratar seus servidores, empregados e serviços, observadas as permitidas pela Constituição Federal e pela legislação própria;

XXVI - apreciar os atos do interventor nomeado pelo Governador do Estado, na hipótese de intervenção estadual.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 121 Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Aplicam-se aos vereadores as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

do Congresso Nacional e na Constituição Estadual para os membros da Assembleia Legislativa;

§ 2º Aplicam-se, igualmente, as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remuneração ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 122 É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função municipal direta ou indireta salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 38 incisos I, IV e V, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável salvo o caso de secretário do Município desde que se licencie do exercício e mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

e) ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I - não havendo compatibilidade de horário ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

II - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança.

Art. 123 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II- cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal após o trânsito em julgado;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII- que renunciar, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta lei Orgânica.

IX – que se utilizar do mandato para praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar Municipal, o abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante convocação da Mesa Diretoria ou de partido político



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

neles representados na casa ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 124 Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário municipal ou estadual ou ainda Ministro de Estado, devidamente licenciado pela Câmara Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de assunto de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - em licença maternidade.

§ 1º O suplente deve ser convocado pelo Presidente em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a justiça eleitoral para realização das eleições para preenchê-los.

SEÇÃO V

DA LICENÇA DOS VEREADORES

Art. 125 O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120 cento e vinte) dias por sessão legislativa;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º Ao vereador licenciado, nos termos dos incisos anteriores, a Câmara poderá destinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar o auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões, de vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 126 Dar-se-á convocação de suplente de vereador nos casos de vagas ou licenças.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á *quórum* em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à lei Orgânica do Município;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

II - leis Complementares;

III - leis Ordinárias;

IV - leis Delegadas;

V - decretos legislativos;

VI – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da lei Complementar Federal, desta lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 128 Depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, autorização para:

I - concessão de serviços públicos;

II - concessão de direito real de uso de bens móveis e imóveis;

III - alienação de bens móveis e imóveis;

IV - aquisição de bens móveis e imóveis por doação com encargo;

V - outorga de títulos e honorários;

VI - contratação de empréstimos de entidades privadas;

VII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

VIII – aprovação de Emenda à Lei Orgânica;

IX – requerer intervenção estadual;

X – afastamento temporário do Prefeito e suas funções;

XI – cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no caso de infração político-administrativos por estes praticados;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

XIII - a aprovação, revisão e qualquer alteração introduzida ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Cariri do Tocantins;

Art. 129 Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:

I - código de obras e edificações;

II - código tributário municipal;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV - código de posturas do Município.

Parágrafo único. As demais proposições apresentadas para apreciação da Câmara Municipal, serão aprovadas ou rejeitadas por maioria simples dos votos dos Vereadores presentes, observado quórum mínimo necessário para a realização da sessão.

Art. 130 Fica criada a medalha do Legislativo de Cariri do Tocantins, a ser outorgada em sessão especial, anualmente, a brasileiros e estrangeiros que por atos praticados em favor do Município ou do Estado do Tocantins, tenham sido merecedores da homenagem.

§ 1º A Lei Complementar estabelecerá as condições necessárias para recebimento da condecoração e definirá sua confecção, especificando-a e graduando-a.

§ 2º Acompanhará a medalha em todos os seus graus, uma faixa com as cores da bandeira municipal e respectivo diploma, subscrito pelos vereadores.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 131 Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara:

II- do Prefeito:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III - de 15% (cinco por cento), no mínimo do eleitorado Municipal.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ter emenda na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 132 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, conforme Lei Complementar nº. 95, de 27 de fevereiro de 1998.

§ 2º A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta:

§ 3º os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 4º os projetos serão discutidos e votados no prazo regimental, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

§ 5º a partir da votação, a matéria seguirá os trâmites regimentais da casa.

Art. 133 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - lei que institui o Plano Diretor do Município;

Art. 134 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação formação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V – Plano Diretor.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 135 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativo na Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 136 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição em até 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, ser a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaindo-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 137 Aprovado o projeto de lei ser este enviado ao prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal como autógrafo, no prazo de dez dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo veto ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objetivo será promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas ad demais proposições, até a sua votação.

§ 7º A não-promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criara para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 138 As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao prefeito ser efetuada sob a forma de decretos legislativos, que especificarão o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determina a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em duas votações com o prazo mínimo de 24 horas (vinte e quatro horas) vedado à apresentação de emenda.

Art. 139 Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 140 A matéria constante de projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, caso contrário, apenas no ano seguinte.

Art. 141 É vedado ao Poder Público nominar prédio públicos ou vias públicas municipais, com nome de pessoas vivas, por mais merecedoras que forem da homenagem.

Parágrafo único. As alterações de nomes oficiais de vias e prédios públicos se fará por lei.

SEÇÃO VII

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMÔNIAL
E OPERACIONAL**

Art. 142 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e controle interno de cada poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções e auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º As contas do Município serão prestadas anualmente e julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e não acontecendo, ficará trancada a pauta para votação de qualquer matéria.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 4º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 7º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento.

§ 8º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 143 A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

VI – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

VII – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

VIII – verificar a execução dos contratos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para, na forma da lei, denunciar mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal deverá sustar a despesa que o Tribunal de Contas entender irregular.

Art. 144 As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 145 Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará a distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 146 Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

§ 1º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º No prazo estipulado no parágrafo anterior poderão ser formulados pedidos de informações.

§ 3º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

§ 4º Aprovado, o parecer será publicado e distribuído em avulsos, depois de encaminhado à Mesa para ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 147 Assim, visando salvaguardar o direito daqueles gestores que terão as contas públicas de sua responsabilidade julgadas pelas Câmaras Municipais, deve-se seguir os seguintes procedimentos; sendo que os mesmos são aplicáveis tanto para votação das Contas do Prefeito quanto do Presidente Mesa Diretora da Câmara:

§ 1º Após a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara enviar a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para que a mesma no prazo regimental produza o respectivo parecer, concordando ou não, com a análise do TCE sobre as contas em julgamento.

§ 2º Elaborado o parecer da Comissão no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o Parecer do TCE, deverá este ser levado a Plenário para votação;

§ 3º Se aprovado pelo Plenário, e tendo o parecer da Comissão concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas às irregularidades, notifica-se o gestor;

§ 4º O Prefeito ou Presidente da Mesa Diretora da Câmara, responsável pelas contas, será notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias do parecer, via pessoal e/ou postal;

§ 5º formulando assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa oral, a escrita e as provas que desejar produzir, em conformidade com Art. 5, incisos LIV e LV da CF.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 6º Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 7º Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretende produzir.

§ 8º Caso se venha deixar de observar este requisito, conforme o posicionamento acima explícito acarretará até a nulidade de todo o processo.

§ 9º A preterição do Advogado constituído representando em prejuízo para defesa acarretará até a nulidade do processo.

§ 10 Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 01 (uma) hora, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

I - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e em turno único.

II - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação contendo as expressões, aprovo as contas/ reprovo as contas.

III - estas cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da mesa Diretora da Casa (Presidente e Primeiro Secretário) e ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

dirigirão à sala reservada, votarão e colocará o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde sentam os Diretores da Casa (Presidente Primeiro e Primeiro Secretários).

IV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

V - feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição da contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores e todos os presentes.

VI - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos correios local, solicitando do chefe dos correios e do Prefeito, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-gestor.

VII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referidos decretos.

VIII - em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas da Prefeitura e do Presidente da Mesa Diretora da Câmara.

IX - o fato de que, por disposição da Lei, em obediência ao Princípio de que ninguém pode ser árbitro em causa própria, o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação das quais ele, seu conjugue ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau seja o Gestor.

X - desta forma, em havendo participação do Ex-presidente da Câmara no julgamento das contas em que este foi o gestor ou Vereadores que tenha ligação parentescos com o Ex-Gestor, nula é a sessão, ante o disposto na legislação Pátria sobre a matéria, devendo, visando-se impedir esta nulidade, que seja o mesmo afastado provisoriamente, apenas da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Sessão de julgamento, para que seu suplente assumira, visando-se com isto a constituição de Quórum legal para o referido julgamento.

XI - o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

XII - o parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE-TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

XIII - esta Lei dispõe de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado da Tocantins e seus Municípios, em face de ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 149 O poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores.

§ 1º A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito e com ele, Vice-Prefeito registrado, o que obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Quando o Município atingir mais de 200 (duzentos) mil eleitores, observar-se-ão as mesmas regras para eleição de governador do Estado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 150 Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito deverá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. Sobre pena de crime de responsabilidade, o prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 151 O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão, na sua posse, os seguintes compromissos: *"Prometo com lealdade, dignidade e probidade desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins e a Lei Orgânica Municipal de Cariri do Tocantins, bem como promover o bem-estar da comunidade local".*

§ 2º No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens.

§ 3º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste Artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o juiz de direito em exercício na Zona Eleitoral, da jurisdição do Município.

§ 4º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 152 Substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º O vice não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º O vice além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 153 Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara; impedido este, assumirá o vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 154 Verificada a vacância do cargo de prefeito e inexistindo o vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 155 O mandato de prefeito é de 4 (quatro) anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 156 O prefeito e o vice-prefeito quando em exercício do mandato, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 157 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito e vice-prefeito farão suas declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 158 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 159 O Prefeito ou Vice-Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovado, nos primeiros quinze dias;

II - missão de representação do Município;

III - licença gestante e/ou paternidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II, deverá enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados se sua missão.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 160 Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

§ 1º Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º O servidor público investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

Art. 161 É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no plano plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 162 Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 163 Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

- VI – expedir, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI – encaminhar ao Tribunal de Contas até 28 (vinte e oito) de fevereiro, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo a prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguardar aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos crédito votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

XVIII – aplicar multa prevista em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

XXXI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 164 O prefeito poderá delegar, o decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV; XIX e XXIII.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 165 O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicada;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, ou contraditórios, a publicidade, ampla defesa com os meios de recursos a ela inerentes, e a decisão que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político, e por qualquer munícipe eleitor;

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 166 São crimes de responsabilidade político-administrativa do prefeito municipal sujeitos a julgamento pela Câmara de vereadores:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

- II – impedir exames de livros, ou qualquer documento político;
- III – descobrir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- IV – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- V – onerar o município ou obrigá-lo por título de credito em desacordo com o orçamento;
- VI – deixar de pagar, até o dia 5º (quinto) dia de cada mês, os funcionários municipais e até o 20º (vigésimo) dia, o Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 167 É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência deste artigo e de seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 168 São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Art. 170 São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Art. 171 O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- b) residir fora do Município;
- c) atentar contra:

1 - a autonomia do Município, do Estado e da soberania do país;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

- 2 - o livre exercício da Câmara Municipal;
- 3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- 4 - a probidade na administração;
- 5 - a Lei Orçamentária;
- 6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 172 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV – não se desincompatibilizar.

Art. 173 São sujeitos à tomada ou à prestações de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública e Municipal.

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 174 São auxiliares do prefeito:

- I – os secretários municipais, outros cargos que a lei dê *status* de secretários;
- II – os subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo prefeito.

Art. 175 São condições essenciais para investidura no cargo de secretário, de quem obtiver *status* de secretário ou diretor municipal:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direito públicos;
- III – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- IV – ter residência fixa na sede do Município;
- V – Ensino Médio Completo.

Art. 176 Além das atribuições fixadas em lei, deverão os secretários municipais e de quem obtiver *status* de secretário:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que for convocado pela mesma para presta esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo secretário da administração;

§ 2º A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, imposta em crime de responsabilidade.

Art. 177 Os secretários, quem obtiver *status* de secretário e diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 178 A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do executivo compete:

- I – cumprir e fazer, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do presidente da Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

II – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito quando lhes for favorável a decisão proferida;

III – fiscalizar os serviços municipais;

IV – indicar ao prefeito as providências do distrito;

V – prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 179 O subprefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 180 Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da investidura e no término do exercício do cargo.

Art.181 O subprefeito será remunerado pelo Poder Executivo Municipal e sua remuneração será fixada pela Câmara Municipal.

Art. 182 O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 183 Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 184 Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SUBSEÇÃO I

**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS QUE A LEI DÊ *STATUS* DE
SECRETÁRIOS**

Art. 185 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, e a criação, estruturação e atribuições das secretarias serão de acordo com o que dispõe a lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 186 Compete aos Secretários Municipais: exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência; apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria; praticar os atos inerentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito e expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 187 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 188 Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

Parágrafo único. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito e responderão judicial e criminalmente pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 189 Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma secretaria municipal;

§ 2º A chefia do Gabinete do Prefeito, a Assessoria de Controle Interno, Assessoria de Comunicação e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de secretaria municipal.

Art. 190 Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e, no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem e poderão ser demissíveis "*ad nutum*".

Art. 191 Fica vedada a nomeação para cargos comissionados e funções de confiança, bem como a contratação precária para o exercício de funções temporárias, na Administração Municipal direta e indireta, de pessoas em situação de inelegibilidade em razão de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

condenação ou punição de qualquer natureza, na forma da legislação federal prevista no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo agente público nomeado ou contratado pela administração pública municipal é obrigado a declarar, antes do exercício do cargo ou função pública, que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

Art. 192 As disposições desta seção aplicam-se a outros cargos equivalentes/*status* ao de Secretário, e aos Subprefeitos.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 193 A procuradoria geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei Complementar que dispuser sobre sua organização, competência, atribuições, quadro de pessoal e funcionamento as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo de Procurador Geral do Município será de livre escolha do Prefeito, dentre cidadãos inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

SEÇÃO IX

DO SISTEMA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 194 O Município poderá constituir os seguintes órgãos destinados à proteção de seus bens, serviços, instalações, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

§ 1º Guarda Municipal, como força auxiliar da segurança pública do Estado, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos desta e da lei complementar.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

II - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de prova e títulos.

§ 2º Agentes Municipal de Trânsito, responsável pela segurança viária, com finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

§ 3º Lei Complementar estruturará em Carreira os órgãos ou entidades executivas e os agentes.

§ 4º A Lei Complementar poderá fundir os referidos órgãos em único órgão com ambas as competências.

Art. 195 O Poder Executivo promoverá gestões junto ao Governo do Estado para obter assistência policial nos povoados e assentamentos.

SEÇÃO X

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 196 O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, conforme art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I da CF.

§ 1º O teto dos subsídios dos vereadores será proposto por Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora com a promulgação do Presidente da Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário serão propostos por Lei de autoria da Mesa Diretora;

Art. 197 Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 198 Os subsídios do Prefeito, Vice-Presidente e Vereadores poderá ser reajustado, com objetivo de reposição das perdas inflacionárias do período, aplicando o índice concedido aos servidores municipais.

Art. 199 O Presidente da Câmara Municipal, deverá ter subsidio diferenciando, sendo fixado no Decreto Legislativo, que trata o § 1º, do art. 155, desta Lei Orgânica, devendo observar os limites constitucionais aplicados aos subsídios dos vereadores.

Art. 200 Aos Secretários municipais são devidos todos os direitos sociais estendidos aos servidores públicos, inclusive os elencados no art. 39, §3º, da Constituição Federal, em especial férias e décimo terceiro.

Art. 201 A lei fixará critérios de diárias, para indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 202 Lei de autoria da Mesa Diretora, regulamentará o pagamento de verba indenizatórias aos vereadores, destinado ao custeio de gastos realizados no exercício do mandato, especificando quais gastos serão compreendidos na parcela.

SEÇÃO XI

DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 203 O Município não poderá sofrer intervenção Estadual, exceto quando:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I – deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal e Estadual, ou para garantir a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

§ 1º O Procedimento de intervenção obedecerá a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins.

TITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 204 Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias instituídos por lei municipal, atendidos os princípios e restrições da Constituição Federal, as normas e princípios de Direito Tributário estabelecidos em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas pela legislação municipal ao contribuinte.

Art. 205 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

IV - contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as efetividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos,

§ 3º É vedado conceder isenção de taxas;

§ 4º A legislação municipal tributária observará os limites e competências impostas na Constituição Federal e legislação federal própria, notadamente sobre:

I - conflito de competência;

II - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequação, tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 5º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas e previdências e assistência social, desde que tenha sistema próprio ou em consórcio de previdências e assistência social.

§ 6º O Município, visando ao desenvolvimento municipal, poderão instituir incentivos que compreenderão isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos municipais.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 206 Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou majorados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bem como antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou majorou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

VI - instituir impostos referidos no artigo 150 inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal; dispondo o código tributário do Município sobre a instituição de contribuições de melhorias e taxas sobre templos e cultos religiosos, entidades filantrópicas, assistenciais e sindicais;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;

§ 2º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 207 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º A Lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tempo, do valor do imóvel e da sua não utilização ou subutilização, devendo, nesta última hipótese, observar o disposto no artigo 4º, IV, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º O imposto referido na parte final do parágrafo anterior poderá ter alíquota diversificada em função do tempo de ociosidade e das zonas de interesses, conforme estabelecido no Plano Diretor;

§ 3º Lei municipal estabelecerá critério, objetivos para edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso.

§ 4º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Cariri do Tocantins, em razão, da situação do bem.

§ 5º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 6º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III não poderão ultrapassar o limite fixado em lei Complementar Federal;

§ 7º Nenhum tributo será exigido antes de decorrido o prazo previsto na alínea c do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal vigente.

Art. 208 A Lei Municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais, temporários, visando à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer, e, dos Microempreendedor Individual.

Art. 209 As taxas só poderão ser instituídas ou acrescidas por determinação legislativa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

“A CASA DO POVO”

Art. 210 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis por benfeitorias públicas municipais em que a obra resultar valorização para proprietários.

SEÇÃO IV

DA RECEITA E DESPESA

Art. 211 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 212 Pertencem a Município de Cariri do Tocantins, além dos impostos, taxas e contribuições que instituírem e arrecadarem:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, cabendo a totalidade na hipótese de convenio, o qual ficará responsável pela fiscalização e cobrança, na forma da lei, vedada a redução do imposto ou qualquer forma de renúncia fiscal.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotivos licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – o valor correspondente à percentagem que lhes couber, nos termos do art. 159, I, “b”, da Constituição Federal;

VI – vinte e cinco dos recursos que o Estado da cota do Fundo de Participação dos Estados, observando os critérios no § 2º deste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 1º As parcelas de receita prevista nos incisos III e IV, deste artigo, deverão ser repassadas ao município, de acordo com o § 1º, do art. 75, da Constituição Estadual do Tocantins.

§ 2º As parcelas de receitas prevista nos incisos IV e VI, deste artigo, deverão ser repassadas ao município, conforme determina o § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual do Tocantins.

Art. 213 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 214 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao secretário de finanças, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

Art. 215 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 216 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existe recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo aquele que corre por conta de crédito extraordinário.

Art. 217 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 218 As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, sendo expressamente proibida a aplicação, por qualquer título municipal.

CAPÍTULO II



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 219 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 220 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º Os planos e programas municipais, distritais de bairros e regionais previstos nesta lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 2º Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual deverão guardar estrita compatibilidade com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Diretor a partir de sua vigência, sob pena de invalidade.

Art. 221 A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder públicos.

§ 1º A proposta de lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito, sobre as despesas e receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos, bairros e regiões segundo o critério populacional.

§ 3º A lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 222 O orçamento municipal assegurará investimento prioritário em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

Art. 223 Obedecerão às disposições de lei Complementar federal específica e legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaborações e organização do Plano Plurianual, de lei das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além dos procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 224 Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 225 O município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos Orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 226 O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 227 O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I – a autorização para abertura de crédito suplementares;
- II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 228 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas à repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 a 159 da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Constituição Federal; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, também da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundo do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente:

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 229 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-á entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês vincendo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 230 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º Para cumprimento dos limites fixados, na Constituição Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução, de pelos menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, na forma do § 7º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 4º O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviços;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 5º O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 231 É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 232 Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária compreenderá:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 233 Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 2º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I - O Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual será encaminhado até 8 (oito) meses, antes do encerramento do exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período da sessão legislativa do 1º ano de mandato do respectivo Prefeito.

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - Os respectivos projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual do Município serão encaminhados até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 234 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá a Câmara examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária através das comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou refacção do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 235 As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

- a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;
- b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 236 Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 237 Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderá vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 238 Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 239 As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídos no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 O Município, na sua circunscrição territorial e, dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, de acordo com os princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas, associações rurais, empresas brasileiras de pequeno porte, microempresa e microempreendedor individual constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

§ 1º O Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, planejará o seu desenvolvimento, exercerá as funções de fiscalização e controle de incentivos, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º A lei estabelecerá as diretrizes do planejamento do desenvolvimento, consideradas as características e as necessidades de todas as regiões do Município, visando extinguir quaisquer desequilíbrios regional e local;

§ 3º A lei criará condições de desenvolvimento do cooperativismo ou qualquer outra forma de associativismo urbano e rural;

§ 4º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 5º A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei específica que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades criadoras ou mantenedoras, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;

II – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

III – constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionista minoritários;

IV – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores;

V - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

VI – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

VII – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 241 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivos estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 242 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 243 O Município assistirá aos trabalhadores rurais suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 244 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e suas perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 245 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 246 Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, sempre precedida por licitação, a prestação de serviços públicos;

§ 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos sujeitam-se a permanentes controles e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários conforme as disposições de lei federal;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º O Poder Público, com aprovação da Câmara Municipal, poderá intervir em empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, nos casos previstos em lei;

Art. 247 O Município concederá especial proteção às microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado, visando à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Art. 248 O Município poderá declarar de relevante interesse econômico área de seu território para execução de projeto de natureza econômica que vise ao interesse social.

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsório, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal observado os princípios gerais fixados nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 250 É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único. A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 251 O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO III

DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 252 É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado no registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único. A Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 253 O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV

DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 254 A Lei limitará o exercício dos atributos de propriedade privada em favor do interesse público local o especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, os costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único. As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujos atos serão



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

providos do auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO-RURAL

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 255 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às Microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as Microempresas;

X - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

- a) a assistência técnica;
- b) o crédito especializado ou subsidiado;
- c) o estímulo fiscal e financeiro;
- d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher.

Parágrafo único. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.

Art. 256 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 257 O Município promoverá e incentivará a indústria como atividades econômicas, buscando o desenvolvimento social e cultural.

Art. 258 O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando as microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º O Município dispensará às Microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º Fica assegurado às micros e pequenas empresas prestadoras de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequena empresa no Estado do Tocantins.

§ 3º Observado o disposto na Constituição Federal e na lei federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, na forma do disposto no artigo.

§ 4º É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

§ 5º A regulamentação do presente conselho será através de lei complementar.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGROPECUÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 259 O Município de Cariri do Tocantins, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir Projetos destinado à organização do abastecimento alimentar.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 260 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

IV - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Art. 261 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 262 O município participará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização de uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento básico, a educação alimentar e a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 263 A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio e fomento à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Parágrafo único. A função social da propriedade rural é cumprida quando esta atende ao disposto no artigo 186 da Constituição Federal e às determinações do Plano Diretor, sem prejuízo da observância de outras normas legais e regulamentares, constitucionais ou infraconstitucionais, pertinentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 264 A política agropecuária será planejada e executada consoante as diretrizes estabelecidas no artigo 187 da Constituição Federal e no Plano Diretor, tendo por objetivo o fomento e estímulo da atividade e levando em consideração, obrigatória e cumulativamente, os seguintes instrumentos:

- I - estradas vicinais;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- IV - a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob orientação técnica;
- V - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI - apoio à comercialização, infraestrutura e armazenamento;
- VII - defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX - uso e conservação do solo;
- X - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI - educação alimentar, sanitária e habitacional;
- XII - capacitação da mão-de-obra rural.

§ 1º O Município, nos termos do convênio, apoiará material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 2º No orçamento global do Município será definida anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§3º incluem-se, na política agrícola, as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 265 O Município de Cariri do Tocantins comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único. O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 266 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 267 O município promoverá o desenvolvimento integrado no meio rural, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores, técnicos e entidades, objetivando, em consonância com a União e Estado:

I - a fixação de contingentes populacionais;

II - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

III - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Art. 268 Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade, inclusive os previstos nos artigos 183 e 184 da Constituição Federal vigente, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 269 É facultado ao Município a criação de entidades oriundas da política agrícola no território de sua jurisdição.

SEÇÃO IV



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"
DAS COOPERATIVAS

Art. 270 Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V - assistência judiciária;

VI – produção animal e vegetal;

VII – resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 271 O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive programar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 272 O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 273 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 274 As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Parágrafo único. Na promoção da organização de seu espaço territorial, o município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

- I - o crescimento adequado à preservação dos mananciais de abastecimento;
- II - a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do artigo 182, da Constituição Federal;
- III - o mapeamento geotécnico do território municipal, visando à adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

Art. 275 O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal por quórum qualificado de dois terços da Edilidade e formalizados por meio de lei complementar, que conterà, necessariamente, dentre outros:

- I – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio municipal, sobretudo o ambiental e o cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e respectivas metas;
- II – explicitação das demandas sociais e institucionais e mecanismos para a materialização das mesmas através de ações governamentais adequadas, podendo conter ainda a estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

III – definição e prazo para a concretização de tais demandas, podendo estabelecer, para tanto, cronograma físico-financeiro da previsão de investimentos municipais.

Art. 276 No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis;

II - o direito ao uso da propriedade urbana e da cidade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;

III - a urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde estejam situadas populações em estado de vulnerabilidade social e forem passíveis de regularização e urbanização;

VII - a preservação, proteção, recuperação e manutenção do meio ambiente natural e cultural, urbano e rural;

VIII - a criação de áreas de interesse especial urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

IX - a participação das entidades comunitárias e organizações sociais no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos.

Parágrafo único. O Poder Público manterá à disposição de qualquer cidadão todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 277 A concessão de uso de imóvel urbano será conferida ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 278 Para assegurar o cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros;

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) imposto progressivo cumulativo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;

c) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos, bem como em função de projetos de interesse social;

d) contribuição de melhoria;

e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

f) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

g) tributação diferenciada dos vazios urbanos.

II - institutos jurídicos e políticos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação, servidão e limitações administrativas;

c) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

d) inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis e/ou de mobiliário urbano;

e) instituição de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação, definindo, transformando e criando zonas especiais de interesse social ambiental e (ou) social;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

f) cessão e concessão de uso, compreendendo a concessão de direito real de uso e a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma da Lei;

g) servidão administrativa;

h) limitação administrativa;

i) direito de superfície e solo criado;

l) direito de preempção;

m) outorga onerosa do direito de construir, bem como transferência do direito de construir e a delimitação de área para aplicação das operações urbanas consorciadas;

n) regularização fundiária;

III - estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

Art. 279 O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 280 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 281 O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de estado de vulnerabilidade social.

Art. 282 A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal.

Art. 283 Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Cariri do Tocantins.

Art. 284 Município formulará e executará a política urbana conforme diretrizes fixadas em Lei, mediante a implantação dos seguintes objetivos gerais:

I – pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II – garantir ao bem-estar de seus habitantes;

III – acesso de todo os cidadãos à segurança, iluminação pública, higiene pública, educação e proteção ambiental;

IV - ordenação da expansão urbana;

V - integração e complementariedade urbano-rural, nos termos do Plano Diretor e da lei específica;

VI - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

VII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, patrimônio histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico;

VIII - controle do uso do solo de modo a evitar;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade pela subutilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

IX - promoção e execução de programas de construção de moradias populares e garantia, em nível com a dignidade da pessoa humana, de condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

X - criação de zonas de interesse social (ZEIS) de natureza urbanística, social, ambiental, turística e de utilização pública;

XI – ter políticas públicas relacionadas ao tratamento dos resíduos sólidos, assegurando a preservação sanitária, ecológica e a participação popular, resguardando o impacto de vizinhança e privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial, nos termos do Plano Diretor e demais leis regulamentares;

XII - administração de resíduos no meio urbano através de métodos coleta ou captação e disposição final de lixo que assegurem a preservação sanitária e ecológica privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial;

XIII - participação da comunidade na definição de prioridades, conteúdo e implantação de plano, projetos, e programas que lhe sejam concernentes mediante as modalidades que a lei fixar.

XIV - tratar as bacias hidrográficas como unidade de gestão territorial.

Art. 285 No estabelecimento de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá atender:

I – ao uso equânime do solo urbano, dos equipamentos infra estruturais, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Poder Público, assim como a justa distribuição do emprego e da renda;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

II – ao estímulo ao surgimento de atividade econômicas em ênfase nos segmentos mais absorventes da mão-de-obra e distribuidores de renda, e naqueles capazes de gerar novas atividades;

III – à preservação e ao estímulo às atividades agrícolas e pecuárias situadas no entorno urbano;

IV – à urbanização, à regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de vulnerabilidade social, garantindo o direito de uso aos seus moradores, salvo onde as condições importem em risco de vida;

V – a instituição de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao mercado de construção habitações;

VI – à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural e urbano;

VII – à criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VIII – à utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

IX – à participação da comunidade na definição de prioridades, conteúdo e implantação de planos, projetos e programas que lhe sejam concernentes, mediante as modalidades que a lei fixar.

Art. 286 O Poder Público não fornecerá alvará de construções a particulares ou órgãos públicos e, especialmente àqueles destinados à habitação multifamiliar de grande porte ou estabelecimento comercial, que contenham em seus projetos obstáculos arquitetônicos, impeditivos ou que dificultem o acesso e a circulação dos portadores de necessidades especiais.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 287 A autorização de loteamentos urbanos só ocorrerá mediante verificação da adequação dos respectivos projetos aos requisitos inerentes ao Macrozoneamento específico, bem como da existência de toda a infraestrutura mínima necessária, custeada pelo proprietário, sob pena de responsabilização civil e criminal do agente, sem prejuízo das exigências específicas do Plano Diretor.

§ 1º Nenhum loteamento poderá romper a continuidade do centro urbano, evitando, dessa forma, espaços vazios próximos ao centro da cidade, sob pena de desapropriação e (ou) adoção de outras medidas restritivas e sancionatórias aplicáveis à hipótese.

§ 2º Os loteamentos clandestinos ou ociosos durante o tempo determinado em Lei, serão desapropriados e destinados à construção de moradia popular.

SUBSEÇÃO I

OUTROS MECÂNICOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 288 A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II – Plano Diretor;

III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

IV – Código de Obras Municipal.

Art. 289 A lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterá as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão o Plano Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem, ou acresçam.

§ 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este Artigo observará os seguintes princípios:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

a) funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitação, trabalhar, circular e recrear-se;

b) estética urbana, como a finalidade de entendimento de um mínimo de Beleza o de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento dos conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;

d) preservação ecológica da valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis; continuidade normativa, assim entendida a adição de soluções de transição legislativas, sempre e quando se reconciliando, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação, urbana.

§ 2º A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiadas, e audiência, pela Câmara Municipal, de representantes de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 290 O Plano de Controle de Uso, de Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

a) dimensão mínima de lotes urbanos;

b) testada mínima;

c) taxa de ocupação máxima;

d) cobertura vegetal obrigatória;

e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população em estado de vulnerabilidade social;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

f) incentivos fiscais que beneficiem populações em estado de vulnerabilidade social.

Art. 291 O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, salubridade das construções.
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 2º A licença não será prorrogada se houver alteração de projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 292 A prestação de serviços públicos às comunidades em estado de vulnerabilidade social independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam de suas edificações.

Art. 293 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais e ordenadas da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 294 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 295 São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 296 Aquele que possuir como sua, área urbana municipal de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a cinco anos, utilizando-a para morada sua ou de sua família, adquirir-lhe-á o domicílio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 297 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 298 Os proprietários de lotes urbanos deverão murá-los, de imediato, na forma da lei.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERARIA

Art. 299 O Município gerenciará a política hídrica e minerária, visando ao aproveitamento racional desses recursos.

Parágrafo único. Para a execução da política de que trata este artigo, será adotado o mapeamento geológico básico como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais, bem como instrumentos de controle sobre pesquisa e exploração dos mesmos, protegendo e utilizando racionalmente as águas superficiais, subterrâneas e das nascentes.

SEÇÃO VII

DOS TRANSPORTES

Art. 300 O sistema viário e os meios de transportes objetivarão a preservação da saúde, a segurança e o conforto dos usuários, a defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 301 O transporte coletivo de passageiros, ainda que operado mediante concessão, é serviços essencial e está incluído dentre as atribuições do Poder Público Municipal, responsáveis pelo seu planejamento e execução.

§ 1º O Poder Público estabelecerá condições mínimas para execução de transportes, nos termos da lei;

§ 2º Ao Município, cabe, dentro de sua competência e de seu território o planejamento e a administração do sistema municipal de trânsito.

SEÇÃO VIII

DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS E EQUILÍBRIO SOCIAL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 302 O Município, juntamente com a União e o Estado, integra um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais leis.

§ 1º Será assegurada, nos termos da lei, a participação, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política e controle das ações da assistência social;

§ 2º As receitas do Município, destinadas à seguridade e à assistência social, constar no orçamento.

Art. 303 A política de desenvolvimento urbano-rural, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, do meio rural e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 304 O Plano Municipal de Desenvolvimento deverá orientar-se-á pelos seguintes princípios básicos:

I - gestão democrática;

II - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

III - complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais, inclusive relacionados à zona rural;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - preservação, recuperação e expansão dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano e rural, da propriedade e do uso do solo, guardando estrita compatibilidade com a legislação federal e estadual incidente, específica ou geral.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

Art. 305 A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. As receitas do Município destinadas à seguridade e à assistência social, constarão do respectivo orçamento.

Art. 306 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância, a adolescente, o idoso, o deficiente e a família e assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica, e das Constituições Estadual e Federal.

CAPÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA

Art. 307 O município, poderá, por lei, o sistema previdenciário próprio, para seus servidores.

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais estes serão abrangidos pelo regime geral de previdência nacional.

Art. 308 Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 309 O Município, dentro de sua competência, regulara o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objeto.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º As ações governamentais na área da assistência social do Município serão realizadas com recursos orçamentários da Seguridade Social previstos no artigo 195 da Constituição Federal, recursos orçamentários específicos do Município, além de outras fontes, e serão organizadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 204 da Constituição Federal e disposições atinentes do Plano Diretor.

Art. 310 A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, a infância, a adolescência, e à velhice, com programas especiais de prevenção do câncer e da Aids, do pré-natal e do aleitamento; o programa de amparo aos idosos será executado preferencialmente em seus lares;

II - ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos:

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados do Município:

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais, com programas de prevenção e atendimento especializado á criança e ao adolescente dependente de drogas e entorpecentes;

V - o combate a mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho:

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

§ 1º É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

§ 2º É assegurada a assistência aos portadores de necessidades especiais em estado de vulnerabilidade social, de qualquer natureza, através da implantação de programas específicos.

§ 3º Estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência.

§ 4º Proporcionar o acesso às informações de interesse da saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 311 A saúde é direito de todos e dever do Município e será garantida e efetivada de forma integrada com os Governos Federal e Estadual, mediante políticas públicas de sua promoção, proteção, recuperação, bem como a redução e gradativa eliminação dos riscos de doenças e outros agravos.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido nas constituições Estadual e Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse a saúde pública por autoridade médica e paramédica concernente;

III - participação da comunidade, incluídas as entidades especializadas na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades impactantes sobre a saúde pública;

IV - dignidade, abrangência e quantidade do atendimento médico a população;

§ 2º Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de Unidades Básicas de Saúde, higiene, ambulatório médico, depósito de medicamento e gabinete dentário, com prioridades em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais concorrentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede do Município serviços federal e estadual dessa natureza e, na existência destes, auxiliá-los;

III - a triagem e o encaminhamento gratuito de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

VII – participação social no controle e fiscalização da produção, transporte e guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, sobretudo a população diretamente interessada;

VIII – a participação social na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, em harmonia com os planos federais e estaduais;

§ 3º As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o sistema municipal de saúde, organizados com as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município, sendo a Secretaria Municipal de Saúde a gestora do sistema de saúde do Município;

II - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde adequados às realidades etimológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação, e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde e suas ações através da constituição do Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V - a toda unidade de serviço corresponderão um conselho gestor com participação das entidades.

Art. 312 Serão de competência do Município, exercida pela secretaria municipal de saúde, a administração do Serviço Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, em articulação com os governos Estadual e Federal.

§ 1º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários da União, do Estado, do Município e da Seguridade Social, além de outras



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

fontes, cabendo-lhes, nos termos da Lei, dar fiel cumprimento ao disposto no artigo 200 da Constituição Federal vigente;

§ 2º O conjunto dos recursos destinados à saúde, provenientes do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde;

§ 3º O Executivo Municipal, após aprovação da Câmara, poderá estabelecer consórcios com outros Municípios para fins de ampliação do SUS.

Art. 313 Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação popular, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, convocado pelo secretário municipal, será composto por profissionais do governo municipal, representantes prestadores de serviços, representantes da classe médica e odontológica, usuários e funcionários do SUS, e terá o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

§ 3º Ambas as instâncias colegiadas serão regulamentadas por Lei Complementar.

Art. 314 A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 315 O Município, através do SUS, deverá prestar assistência integral à saúde da mulher e prover recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar, inclusive fornecendo gratuitamente os meios contraceptivos para aquelas comprovadamente carentes,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Art. 316 Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;

III – combate às específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI – o atendimento médico do trabalhador em situação de desemprego involuntário;

VII – a obrigatoriedade, a todo e qualquer hospital, do atendimento das pessoas comprovadamente indigentes;

VIII – O Poder Executivo terá como obrigação arcar com as despesas de medicação.

§ 1º Fica o Poder Executivo obrigado a criar a vigilância sanitária.

§ 2º Compete ao Município suplementar, se necessário, legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

§ 3º Deixando os hospitais e clínicas de atender a tais exigências, terão suas licenças cassadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades previstas em lei superior

Art. 317 A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

SEÇÃO IV



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”
DA EDUCAÇÃO

Art. 318 A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 319 O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil e ensino fundamental, na erradicação do analfabetismo por qualquer forma e em consonância com os princípios constitucionais consagrados no artigo 206, bem como com os princípios e normas preceituadas pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações ulteriores, sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares incidentes.

§ 1º O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção as práticas educacionais no meio rural:

§ 2º O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – atendimento em creche e pré-escola às crianças desde o seu nascimento até os cinco anos de idade;

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando:

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos em Lei Federal e Estadual;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - o Município promoverá formação continuada, dando oportunidades aos educadores da rede municipal e aos da rede estadual de educação lotados no Município, promovendo assim melhor intercâmbio de todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem, arcando as despesas de locomoção e hospedagem, quando fora do Município;

IX – Convênio com a Unirg para educação superior.

Art. 320 O Município aplicará, anualmente, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, os seguintes recursos:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências:

II - as transferências específicas da União e do Estado;

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, sujeitos a aprovação pela Câmara Municipal;

Art. 321 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimentos das normas gerais da educação nacional, estadual e municipal:

II - autorização e avaliação de qualidade pela secretaria municipal de educação, na forma da lei.

Art. 322 As escolas municipais manterão a disciplina ecologia e meio ambiente em seu currículo e dará conscientização pública para a preservação do meio ambiente, obedecendo regulamentação a ser instituída em Lei Complementar.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 323 Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Conferência Municipal de Educação, convocada pelo Prefeito, com ampla representação popular, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de educação;

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, convocado pelo secretário municipal, é órgão normativo, consultivo e deliberativo, composto por representantes da administração municipal, trabalhadores da educação, usuário das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

§ 3º Ambas as instâncias colegiadas serão regulamentadas por Lei Complementar.

§ 4º É indispensável a valorização dos profissionais do ensino, estabelecendo-se na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, como piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único em todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 324 O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, com isenção de taxas e emolumentos;

II – atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacitação de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde e ao transporte.

§ 1º Do acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 325 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, independente da situação econômica e distinção de raça, credo, cor, etnia, sexo e quaisquer outros preconceitos.

Art. 326 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º O poder público manterá instalações adequadas nas escolas oficializadas pelo município, como também a merenda escolar e seu cardápio, organizado pela representante da merenda escolar, e seu cardápio, organizado pela representante da merenda escolar, que fará distribuição indiscriminadamente.

Art. 327 O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 328 Os recursos do município serão destinados às escolas comunitárias, ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 329 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 330 O não-cumprimento neste capítulo implicará responsabilidade administrativa determinada por esta Lei Orgânica e a Constituição Estadual e Federal

SEÇÃO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 331 Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Cariri do Tocantins, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todas iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

Parágrafo único. Integrará o Sistema Municipal de Ensino as escolas públicas e privadas, localizadas no Município.

Art. 332 São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico; contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II - preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;

III - instituir plano Plurianual de Educação;

IV - assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado;

V - estabelecer ação conjunta com o Estado na ampliação e expansão da rede pública de ensino para evitar a concentração ou a ausência de escolas em determinadas áreas.

VI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

VII - incluir a educação ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Município.

VIII - incluir o estudo dos Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Município;

IX – implantar na grade curricular aula de música;

X – implantar momentos cívicos.

Art. 333 Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"
SEÇÃO VI

DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 334 Deverão estar sob controle e supervisão da Secretaria Municipal da Educação as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

- I - educação infantil;
- II - educação de jovens e adultos;
- III - educação especial;
- IV - ensino fundamental e médio.

§ 1º A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a sociabilização das crianças de zero a cinco anos de idade.

§ 2º A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da secretaria.

§ 3º É da competência da Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

Art.335 A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental conterá, obrigatoriamente, em todas as suas séries, disciplina voltada para o estudo e reflexão dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 336 O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. A destinação de recursos para as escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, poderá ocorrer desde que a entidade interessada na firmação do convênio ofereça a estrutura ao Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento da aplicação destes recursos ou de qualquer benefício concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 337 É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, exceto quando se tratar de entidades filantrópicas legalmente estabelecidas nesta cidade.

Art. 338 O Ensino fundamental é uma das etapas da educação básica, tem duração de nove anos, sendo a matrícula obrigatória para todas as crianças com idade entre seis e quatorze anos.

§ 1º A obrigatoriedade da matrícula nessa faixa etária implica na responsabilidade conjunta:

I - dos pais ou responsáveis, pela matrícula dos filhos;

II - do Estado e do Município de Cariri do Tocantins pela garantia de vagas nas escolas públicas;

III - da sociedade, por fazer valer a própria obrigatoriedade. Regulamentado por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1996.

Parágrafo único. Faz parte do currículo das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino o conteúdo de educação para o trânsito.

Art. 339 As empresas privadas situadas no Município com número igual ou superior a cem empregados, em atendimento ao disposto no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

deverão manter creches e pré-escolas destinadas aos filhos e dependentes de seus empregados desde o nascimento até seis anos de idade.

§ 1º Os órgãos públicos da administração municipal direta e indireta ficam obrigados a cumprir o constante no caput deste artigo independentemente do número de servidores.

§ 2º Ficam as empresas e órgãos públicos autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida neste artigo, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - o reembolso-creche deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha do empregado beneficiado;

II - as empresas e órgãos públicos mencionados neste artigo deverão dar ciência aos empregados da existência do sistema e dos procedimentos necessários à utilização do benefício;

III - o reembolso-creche deverá ser efetuado, mensalmente, ao empregado até o terceiro dia útil a contar da entrega do comprovante das despesas com creche.

Art. 340 O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas municipais.

§ 1º Serão fixados por comissão interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os conteúdos mínimos para o Ensino Religioso quando implantados.

§ 2º As aulas de Ensino Religioso serão remuneradas como qualquer outra disciplina e ministrada por profissionais com qualificação definidas em Lei Complementar.

§ 3º Os professores de Ensino Religioso serão credenciados pela comissão referida no § 1º, deste artigo.

Art. 341 A Educação Especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de necessidades especiais com os requisitos necessário à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Parágrafo único. As oportunidades de Educação Especial serão oferecidas aos portadores de deficiência visual, auditiva, física e mental.

Art. 342 O ensino infantil, principalmente aquele ministrado nas creches para crianças de zero a três anos, embora compondo o Sistema Municipal de Educação e por ele supervisionado, poderá ser oferecido por outros órgãos municipais aparelhados para esta finalidade, com recursos especiais, advindos do salário-creche.

SEÇÃO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 343 A Prefeitura encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, com o parecer do Conselho Municipal de Educação e após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 344 O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

SEÇÃO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 345 As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica.

§ 1º São livres a organização sindical, a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

§ 2º É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 3º Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares compostos pela direção do estabelecimento, por representante de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos pelos seus pares e de forma paritária.

§ 4º Os Conselhos de Escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma paritária.

Art. 346 A admissão de pessoal, necessária à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino, se dará por concurso público de provas escritas e titulação, a ser regulamentado em lei complementar.

Art. 347 Os professores e demais especialistas em Educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Cariri do Tocantins, instituído por lei.

§ 1º Entende-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

§ 2º As funções de administração, de coordenação, orientação, direção, planejamento e de pesquisas são indissociáveis da função de ensino e da função de regência.

§ 3º No Estatuto do Magistério Público do Município de Cariri do Tocantins constará um Plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

- a) piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;
- b) condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós-graduação com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
- c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independentemente de nível de atuação;
- d) paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o último estágio alcançado na carreira profissional;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

e) estabilidade no emprego;

f) 1/3 (um terço) da carga horária destinada as atividades extraclasse;

SEÇÃO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 349 O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantido:

a) condições plenas para reciclagem e atualização permanente e pós-graduação com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;

b) concurso público para provimento de cargos;

c) salários vinculados ao quadro único do magistério.

Art. 350 O Município destinará à Educação e ao Ensino no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, e as provenientes de transferência.

§ 1º O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer sejam consignados no Orçamento Municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte será feito de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercerem fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 3º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 4º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 5º Cumpridas as exigências de manutenção e garantia do padrão de qualidade do ensino público, atendimento de vagas e de universalização do ensino fundamental, as verbas poderão ser destinadas às escolas filantrópicas comunitárias ou convencionais, que atendam às exigências do artigo 213, da Constituição Federal.

Art. 351 São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Sistema Municipal de Educação;

Parágrafo único. O Poder Público Municipal divulgará, bimestralmente, o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

Art. 352 A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverá levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema municipal com o sistema estadual de educação.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 353 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 354 O Município promoverá o desenvolvimento da cultura da comunidade local, nos termos das constituições Federal e Estadual, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico, ao patrimônio material e imaterial do Município que deverá ser mantido e conservado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal vigente, do Plano Diretor e demais leis federais, estaduais e municipais incidentes;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

IV - criação e manutenção de núcleos culturais, distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas e demais espaços e equipamentos comunitários e sociais pertinentes.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência a criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científico, literário e socioeconômico.

Art. 355 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta á quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre, concorrentemente com o Estado e a União, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 356 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

“A CASA DO POVO”

Art. 357 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 358 O não-cumprimento neste capítulo implicará responsabilidade administrativa determinada por esta Lei Orgânica e a Constituição Estadual e Federal.

CAPÍTULO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 359 O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente a que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 360 O Processo científico e tecnológico de Cariri do Tocantins deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do município.

II - elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;

III - reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV - eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 361 Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade Caririense, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art. 362 O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de banco de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 363 Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 364 A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos ouvidos a comunidade científica.

Art. 365 O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 366 O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e Microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 367 O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica.

Art. 368 A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observada os limites desta Lei Orgânica, à empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

Parágrafo único. Para a execução da sua política de desenvolvimento científico e tecnológico, quando houver a política, o Município de Cariri do Tocantins destinará, anualmente, o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita resultante de impostos, transferido no exercício, em duodécimo ao Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, devendo este percentual ser computado para fim do limite destinado a Educação e ao Ensino.

Art. 369 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-polvente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo único. Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento de sistema produtivo do Município.

Art. 370 O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais do trabalho, priorizando a tecnologia não polvente.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 371 A informação é bem público, cabendo ao Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 1º Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I - garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II - garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão;

III - aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público Municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

Art. 372 Verbas públicas não serão destinadas à propaganda e à publicidade oficiais em empresas de comunicação social que não respeitem a legislação trabalhista.

Art. 373 Poderá ser criado o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão autônomo, de caráter normativo, fiscalizador e permanente, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei, garantida a participação popular.

CAPÍTULO VIII



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”
DO DESPORTO E LAZER

Art. 374 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas nas comunidades mediante:

I - estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular;

II- tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador:

III - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e unidades escolares, além de programas de construção de áreas para a prática desportiva comunitária.

Art. 375 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade. mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II- construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagos, vales e matas, e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;

IV - praticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana:

V - estímulo a organização participativa da população rural da vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

VII - os serviços municipais de esportes, e recreação articular-se-ão com atividades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Parágrafo único. O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I - economia de construção e manutenção;
- II- possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III - facilidade de acesso, funcionamento e fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV - aproveitamentos dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V - o Município, mediante benefícios fiscais a iniciativa privada, incentivará o investimento no desporto amador;
- VI - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 376 Poderá ser criados, no âmbito do município como órgãos normativos, consultivos e deliberativos o Conselho Municipal de Desporto e o Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. As atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desporto e do Conselho Municipal do Turismo serão definidos por Lei Complementar.

Art. 377 O Município promoverá e incentivará o turismo, como atividade econômica, buscando o desenvolvimento social e cultural.

Art. 378 O Poder Público garantirá ao portador de necessidades especiais, atendimento especializado, no que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 379 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 380 As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do portador de necessidade especial e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e portador de necessidade especiais, visando a aperfeiçoar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

Art. 381 Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”
DO TURISMO

Art. 382 O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º O Município definirá a política Municipal de Turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III – o fomento do intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação o com o exterior visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

CAPÍTULO X
DA HABITAÇÃO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 383 O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretriz e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população de carente de moradia.

Art. 384 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população em estado de vulnerabilidade social.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população em estado de vulnerabilidade social, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 4º O Município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, organizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 385 As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 386 As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o artigo 182, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 387 O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

CAPÍTULO XI

DA FAMÍLIA

Art. 388 O Município dispensará atenção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Proporcionadas todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposto sobre a proteção à infância, juventude e as pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos e a veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO XII

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 389 O Poder Executivo terá como obrigação a criação do conselho municipal da Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 390 O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV - aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 391 As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;

IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

Art. 392 A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada à participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, na forma da lei.

Art. 393 O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

Art. 394 O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

Art. 395 O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 396 O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

- I - criação e organização de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;
- II - criação e organização de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;
- III - criação e organização de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

SEÇÃO II

DO IDOSO

Art. 397 O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;
- II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;
- III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
- IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA, À MULHER E À VELHICE



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

"A CASA DO POVO"

Art. 398 Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar obedecidos aos princípios e normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, tendo por base, primeiro o trabalho, e por objetivos o bem-estar e a justiça social, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente.

CAPÍTULO XIII

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 399 Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, impõe-se ao Município, através de órgão executivo específico e especializado, com amplos e poderes de gestão, na forma da lei:

I - definir a política ambiental para o Município, contemplando, dentre outros, a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a disciplina do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservando a diversidade e integridade do patrimônio genético do País, na forma da Lei;

II - definir, declarar e criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, abrangendo bosques, proteção de córregos, olhos d'água, rios, sua fauna e flora, principalmente quando situados no perímetro urbano, sendo a alteração ou supressão permitidas somente através de lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

III - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra, parcelamento do solo ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental e impacto de vizinhança, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos técnicos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida, e ao meio ambiente;

V – promover a educação ambiental multidisciplinar na rede de municipal de ensino e disseminar a conscientização pública para a preservação e conservação ambiental;

VI - proteger a flora e a fauna, na forma da Lei, vedando e coibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, que poderá decorrer de parcerias com entes públicos e privados afinados com a temática ou que tenham tal dever legal.

VII - cadastro de atividade mineral, se tiver;

VIII - registro municipal dos ecossistemas fluviais e lagunares, contemplando informações geográficas, hidrológicas e Imunológicas dos referidos sistemas e letivas bacias;

IX - registro oficial dos órgãos federais, estaduais e municipais vinculados direta ou indiretamente à proteção ambiental;

X - registro oficial dos órgãos da União integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

XI - legislação comparada de outros municípios;

XII - empresas de consultoria e de serviços em meio ambiente do Cadastro Técnico federal, estadual e municipal de instrumentos de defesa ambiental, bem como entidades não governamentais ambientalistas;

XIII - projetos de lei referentes ao meio ambiente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º O Poder Executivo poderá criar, ainda, uma rede informatizada com a finalidade de proporcionar à comunidade, centros de pesquisa e de ensino superior o acesso ao BOA - Banco de Dados Ambiental, cabendo-lhe, entretanto, seja por meio de rede informatizada ou por consulta aos arquivos, disponibilizar o acesso a tais informações ao público geral, exceto as de caráter sigiloso e relacionadas à segurança do sistema e do Governo Municipal.

§ 3º São vedados a instalação de indústrias poluentes, criatório de animais e depósitos de lixo, às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana e rural;

§ 4º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigido pelo órgão competente, na forma da lei;

§ 5º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

§ 6º O direito ao ambiente saudável se estende ao local de trabalho, sendo responsabilidade do Município garantir e proteger o trabalhador contra qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 400 O Município criará mecanismos de fomento para:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir demandas específicas e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação dos solos, a fim de prevenir e minimizar a erosão e seus efeitos;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade dos recursos hídricos, aéreos e visuais;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização das espécies nos programas de reflorestamento, arborização e ajardinamento urbano;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

V - integração regional que aspire, prioritariamente, ao desenvolvimento de programas ambientais, tendo por base o estudo das bacias hidrográficas, atuando em conjunto com as Instituições de Ensino Superior, Instituições de Ensino e Pesquisa, de Planejamento e Execução, públicas e privadas e cooperando mutuamente para o bem coletivo.

VI - criação de Conselhos e Comitês e similares;

Art. 401 O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características, recursos dos meios físicos e biológicos para o diagnóstico de sua utilização e a definição das diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento urbano, econômico e social.

Parágrafo único. Este Plano atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis federal e estadual direta e correlatamente a ele aplicáveis e aos preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

Art. 402 Só serão concedidos alvarás e licenças para funcionamento às indústrias que pretendam se instalar no Município após prévia fiscalização pelo órgão competente do Poder Público, e, conforme o objeto, a natureza e potencial ofensivo da atividade ou obra a ser executada, de estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança.

Art. 403 Não será concedido pelo Município incentivo de qualquer natureza a empresas que, de algum modo, agredam o meio ambiente, exceto se promover, comprovadamente, o devido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA).

Art. 404 As empresas concessionadas ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, às normas e princípios de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de concessionária ou permissionária de serviços de transporte coletivo, a concessão ou permissão não será renovada se e enquanto não forem



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

promovidas as adequações necessárias ao acesso e circulação amplo, seguro e eficiente dos usuários, principalmente aos portadores de necessidades especiais, na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 405 Poderá o Município criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, de defesa e proteção ao meio ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil e de entidades ambientalistas.

Parágrafo único. As atribuições e funcionamento do Conselho serão definidos em Lei Complementar.

Art. 406 O Município, com a colaboração da comunidade, tomara todas as providências necessárias para:

- I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;
- II- evitar, no seu território, a extinção das espécies;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- IV - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;
- V - vedar a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha a prejudicar os recursos hídricos do Município;
- VI - denunciar a pesca e a caça predatória;
- VII - estabelecer programas de educação ecológica no ensino fundamental;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

VIII - estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos, bem como a continuidade de índices mínimos e a cobertura vegetal.

Art. 407 A Lei estabelecerá a política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução.

Art. 408 Na política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente que se refere o artigo anterior, caberá ao Poder Executivo, através do Órgão Executivo específico, para assegurar o cumprimento do dispositivo nesta Lei Orgânica;

Art. 409 O Município assegurará o direito qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo:

I – estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

II – definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos, direta ou indiretamente encarregado de sua organização;

III – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV – instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimatou no município em áreas de praça e passeio público, áreas de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

a) proteção dos manguezais, águas superficiais e águas subterrâneas o terrenos sujeitos à erosão ou inundação;

b) a recomposição paisagística;

c) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;

VI – estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;

VII – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco, efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações do meio ambiente e da qualidade de vida a previa elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

IX – determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X – buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI – estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos o sistemas de aproveitamento da energia solar a eólica;

XII – garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causas de poluição a da degradação ambiental;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

XIII – promover a conscientização de população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV – criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.

§ 1º É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas omissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem-se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

XV – proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XVI – promover os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuados no território do município;

XVIII – garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares e públicas sobre as areias e costões dos Rios;

XIX – celebrar consórcios intermunicipais, visando recuperação do meio ambiente.

Art. 401 O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental arcar



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculadas à sua operacionalização.

§ 2º O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma de Lei, àqueles que:

I – implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor.

II – executarem projetos de recuperação ambiental;

III – adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivos, isenção ou anistia aqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 402 As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objetos das seguintes sanções administrativas:

I – multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II – redução em nível de atividade de forma a assegurar o atendimento às normas e padrões em vigor;

III – embargo ou interdição.

Parágrafo único. As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 403 A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura da fiscalização adequada.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Plano Diretor.

Art. 404 O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade da vida.

Parágrafo único. As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbadas no registro de imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação.

Art. 405 É vedada a desafetação de unidade de conservação de áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer, utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Art. 406 Consideram-se de preservação permanente:

I – os manguezais e as áreas estuarinas;

II – a vegetação de restinga;

III – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

V – as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles, que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas;

VI – os sítios arqueológicos pré-históricos;

VII – aquelas assim declaradas em lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

VIII – incumbe ao Município, apoiar o Estado visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos no Município, exigindo o cumprimento de receituário agrônômico podendo, inclusive cassar o alvará de estabelecimento infrator.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer, forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 407 As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 408 É vedado a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 409 Fica proibida a venda de qualquer tipo de agrotóxico sem apresentação de receituário agrônômico.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, exercer a fiscalização da compra e venda dos agrotóxicos.

Art. 410 Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas.

Art. 411 O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo único. O controle a que se refere este artigo será exercido tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 412 Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 413 O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o caput deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo-benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reserva para a organização dos programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de processamento.

Art. 414 As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de 2 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º O prazo máximo a que se refere o caput deste Artigo poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste Artigo implicará na imposição de multa diária a progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e proporcional a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

gravidade da infração, em função da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 415 Fica autorizada a criação de Parques Municipais, com base no Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República.

Parágrafo único. No prazo máximo de 5 (cinco) anos deverão estar instaladas as Unidades do Conservação a que se refere o caput deste Artigo, sendo que a 1ª (primeira) destas terá um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 416 O Poder Executivo tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequadas, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

I – o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitos à Erosão e a Deslizamentos, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;

II – o Zoneamento Urbano e Ambiental do Município;

VI – a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;

VII – a Carta Topográfica do Município.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 417 As empresas particulares ou firmas individuais, com sede no município, de comunicação e imprensa, falada, escrita ou televisada, são obrigadas a reservarem espaço para divulgação de fatos noticiosos de interesse do município.

§ 1º As emissoras geradoras de som, e as de som e imagens, semanalmente, deverão reservar pelo menos dez minutos de sua programação para o cumprimento da obrigação especificado no caput:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

§ 2º Os órgãos jornalísticos, editores de periódicos sob forma de jornais, revistas ou boletins, divulgarão em suas edições, um espaço correspondente a pelo menos cinco por cento do exemplar, os fatos noticiosos referidos no caput;

§ 3º O poder público municipal fiscalizará a observância da Lei Complementar, impondo-se ao infrator multa a ser estabelecida anualmente.

Art. 418 O Município comemora anualmente, as seguintes datas:

I – 20 de fevereiro – Aniversário da Cidade de Cariri do Tocantins;

II – 2º sexta-feira do festejo de Nossa Senhora Aparecida, em maio;

III – último sábado do mês de abril - Dia do Evangelho.

Art. 419 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 420 Os loteamentos urbanos, de propriedade do Poder Público Municipal, terão os critérios de alienação estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º A doação de loteamentos urbanos e casas populares, será para famílias que comprovarem a residência no município a mais de um ano.

§ 2º É vedada a comercialização de bem, doado pelo poder público em prazo inferior a cinco anos.

§ 3º É vedada a doação de bem público, a pessoas que já tenham sido beneficiadas anteriormente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Art. 421 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 422 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices ressalvada a fixação do piso salarial, de acordo com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 423 A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 424 Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pelo seu subsídio;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo ou poderá optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração; (Art. 38, inciso III da Constituição Federal).

V – em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção de merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 425 O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, odontológicos, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

Art. 426 O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instruindo programas de saneamento básico.

Art. 427 O Poder Público instituirá o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que terá como atribuição a orientação, fiscalização e autuação das infrações cometidas nos assuntos relativos à saúde pública, a serem observados pelos munícipes, prestadores de serviços de qualquer natureza elencadas no código tributário municipal, e, em especial, as leis específicas, sejam da atividade privada ou pública e executará a vigilância da habitação e anexos, provendo para que sejam garantidas as condições mínimas de higiene na moradia notadamente quando:

I – à coleta de lixo;

II – ao suprimento de água potável;

III – aos meios adequados à correta disposição dos dejetos;

IV – ao controle de criação e disposição de animais domésticos, de modo que não seja prejudicada a saúde coletiva ou o bem-estar público.

Art. 428 A autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária de ofício ou mediante denunciante de risco à saúde, avaliará as fontes de risco e determinará a adoção das providências necessárias a fazer cessar os motivos que lhe deram causa.

Parágrafo único. É assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida nos locais de trabalho.

Art. 429 Compete ao Poder Público:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
“A CASA DO POVO”

I – organizar um sistema de informações rotineiras de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

II – planejar e executar as ações de vigilância dos ambientes de trabalho;

III – planejar, organizar, executar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito do Município;

IV – atribuir aos serviços de assistência médica do sistema único de saúde municipal a competência para a definição do nexo causal dos acidentes e doenças profissionais no âmbito do Município.

Art. 430 Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, devendo, para isso, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 431 É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 432 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 433 O município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"A CASA DO POVO"

Parágrafo único. Ficam excluídas das restrições deste artigo as homenagens a personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 434 A presente Lei e o Ato das Disposições Transitórias em anexo, entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Elson Luciano Santana da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, aos 30 de junho de 2016.

Reginaldo Domingos da Silva
Presidente

Paulo Alves de Carvalho
Vice-Presidente

Ederson dos Reis Soares
1º Secretário

Geraldo Laimer
2º Secretário

Arivan Alves de Oliveira
1º Suplente

Cristóvão Colombo de Alencar
2º Suplente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

“A CASA DO POVO”

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Deverá o Município, por si, ou mediante convênio com entidades beneficentes, providenciar gratuitamente, os funerais de pessoas comprovadamente em estado de vulnerabilidade social.

Art. 2º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Elson Luciano Santana da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, aos 30 de junho de 2016.

Reginaldo Domingos da Silva
Presidente

Paulo Alves de Carvalho
Vice-Presidente

Ederson dos Reis Soares
1º Secretário

Geraldo Laimer
2º Secretário

Arivan Alves de Oliveira
1º Suplente

Cristóvão Colombo de Alencar
2º Suplente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O LEGISLATIVO A FAVOR DA COMUNIDADE"

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Publicado (a) no Placard da Câmara
Municipal de Cariri do Tocantins - 1021/12/2017

Rozana Assis Santana
Geral Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2017

Acrescenta o art. 222-A a Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. Fica acrescido a Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins o art. 222-A, que terá a seguinte redação:

Art. 222 – A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 3º. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O LEGISLATIVO A FAVOR DA COMUNIDADE"

implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 3º, as programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 3º.

§ 5º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos."

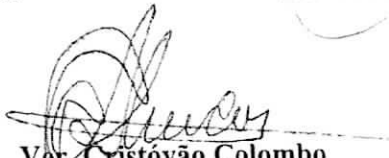
Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua aprovação, revogados as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, aos 21 de dezembro de 2017.


Ver. Gero Laimer
Presidente


Ver. Arivan Alves
Vice-Presidente


Ver. Prof. Ederson
1º Secretário


Ver. Cristóvão Colombo
2º Secretário


Ver. Galego da Patrola
Suplente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
"O LEGISLATIVO A FAVOR DA COMUNIDADE"

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Publicado (a) no Placard da Câmara
Municipal de Cariri do Tocantins - TO 21/12/2017

Rezana Assis Santana
Geral Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 002/2017

Altera o Art. 200 da Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins e dá outras.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O art. 200, da Lei Orgânica do Município do Cariri do Tocantins, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 Ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, são devidos todos os direitos sociais estendidos aos servidores públicos, inclusive os elencados no art. 39, §3º, da Constituição Federal, em especial férias e décimo terceiro".

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua aprovação, revogados as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, aos 27 de novembro de 2017.

Ver. Gero Laimer
Presidente

Ver. Arivan Alves
Vice-Presidente

Ver. Prof. Ederson
1º Secretário

Ver. Cristóvão Colombo
2º Secretário

Ver. Galego da Patrola
Suplente